

A competência tributária do ISSQN relacionada aos serviços elencados na Lei Complementar nº 175/2020

Wagner Aristides Machado da Silva Pereira^{*}

RESUMO: O tema deste artigo é a competência tributária do ISSQN em relação aos serviços elencados na Lei Complementar nº 175/2020. O objetivo geral dessa pesquisa é identificar como os ditames da Lei Complementar nº 175/2020 proporcionou a operacionalização da arrecadação e da repartição tributária, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando prestadores e tomadores desses serviços se encontram em municípios diferentes. Por isso, foi desenvolvida essa pesquisa de natureza aplicada, exploratória, de abordagem qualitativa, utilizando de pesquisa bibliográfica e análise documental. Como conclusão, identificamos que a Lei Complementar nº 175/2020 facilitou a operacionalização da arrecadação e da repartição tributária com a criação de novos mecanismos e instrumentos fiscais. Essa pesquisa se limitou a explorar os avanços proporcionados pela Lei Complementar nº 175/2020 e, como contribuição, analisou um fenômeno jurídico que estabeleceu a regra e criou os mecanismos essenciais de sua implementação.

Palavras-chave: Direito tributário. ISSQN. Lei Complementar nº 175/2020. Repartição e arrecadação. Justiça fiscal.

1 Introdução

Este artigo foi desenvolvido no âmbito do Grupo de Estudos em Tópicos em Processo Judicial Tributário, da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), cujo tema escolhido foi a competência tributária do ISSQN em relação aos serviços elencados na Lei Complementar nº 175/2020.

Diante da inovação tecnológica e da virtualização de relações comerciais, tornou-se possível que tomadores e prestadores de serviços estivessem em municípios diversos (aspecto geográfico da prestação).

Nesse sentido, havia divergências, jurisprudencial e doutrinária, sobre a justiça fiscal da repartição da arrecadação tributária advinda de tais serviços, haja

^{*} Juiz da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Varginha/MG. Bacharel em Direito (1992), pós-graduado em Direito Público (1996) e pós-graduando em Coletivização, Precedentes, Coerência e Integridade do Direito, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

vista a consideração sobre: qual seria o ente competente para exercer a função arrecadatória, a do prestador ou a do tomador de serviço?

Por essa razão, surgiu a Lei Complementar nº 157/2016, que veio para apaziguar o tema e estabelecer os parâmetros de concretização da arrecadação, solucionando o debate jurídico instaurado e prenunciando reformas necessárias que não de vir, diante do novo mundo em que vivemos.

O sistema tributário nacional é, por demais, complexo, ocasionando a criação de “artifícios legais”, utilizados pelos entes com competência para tributar, na incansável luta para aliviar seus caixas e produzir riquezas no âmbito de suas atuações.

Diante dessa quadra, o próprio sistema tributário propiciou o surgimento do que foi chamado de “guerra fiscal”,¹ no afã de cada ente tributante atrair o produto dos tributos para seus caixas, fazendo com que vários debates fossem travados no âmbito da doutrina e jurisprudência, causando, por consequência, constantes mudanças na legislação (MACHADO SEGUNDO, 2019).

Nada obstante, a complexidade criada pelo sistema proporciona uma discussão que, não raro, se alonga no tempo, fazendo com que a insegurança se manifeste, coibindo um bom planejamento tributário por parte das empresas, além de impedir que o contribuinte possa precificar seus serviços de maneira a proporcionar segurança jurídica para os fins colimados.

Apesar de a Lei Complementar nº 157/2016 ter sido criada para apaziguar essa questão, um problema ainda remanesce, qual seja, como operacionalizar essa arrecadação e repartição, evitando-se, principalmente, a bitributação? Para resolver essa questão, surgiu a Lei Complementar nº 175/2020.

Desse modo, o objetivo deste artigo é identificar como os ditames da Lei Complementar nº 175/2020 proporcionou a operacionalização da arrecadação e da repartição tributária, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando prestadores e tomadores de serviço se encontram em municípios diferentes.

A nossa hipótese é a de que a Lei Complementar nº 175/2020 facilitou a operacionalização da arrecadação tributária, com a criação de novos mecanismos e

¹ Restrição diferente, mas com propósito semelhante, existe em relação aos Municípios, que são obrigados a observar uma *alíquota mínima* relativamente ao ISS (LC 116/2003, art. 8º-A, com a redação dada pela LC 157/2016) (MACHADO SEGUNDO, 2019).

instrumentos fiscais, para afastar a preocupação advinda da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5835 - DF, que suspendeu os efeitos práticos da Lei Complementar nº 157/2016.

A sociedade se movimenta e as tecnologias evoluem. Nesse sentido, novos problemas, antes não conhecidos, começam a existir. O direito precisa evoluir com essa marcha social para dar as respostas adequadas e justas. Nesse trilhar, esta pesquisa é importante porque ela traz a lume o debate sobre a repartição de competências tributárias e a justiça fiscal na arrecadação, compreendendo sua contribuição social na facilitação e operacionalização da arrecadação tributária, nos casos em que prestadores e tomadores de serviço se encontrem em municípios diversos.

Para isso, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e análise de documentos.

A seguir, após esta introdução, trataremos sobre a evolução histórica do ISSQN, dentro do recorte proposto nesta pesquisa. No capítulo 3, abordaremos, com detalhes, as mudanças trazidas, em relação ao ISSQN, previstas na Lei Complementar nº 175/2020. Em continuidade, especificaremos sobre as regras especiais constantes dessa lei complementar e, por fim, faremos as nossas considerações finais.

Esta pesquisa se orientou em Gil (2008) para ser desenvolvida. Primeiramente, partiu-se do seguinte questionamento: como os ditames da Lei Complementar nº 175/2020 proporcionaram a operacionalização da arrecadação e da repartição tributária, em relação ao ISSQN, quando prestadores e tomadores de serviço se encontram em municípios diferentes?

A hipótese, resposta provisória, foi a de que a Lei Complementar nº 175/2020 facilitou a operacionalização da arrecadação tributária, com a criação de novos mecanismos e instrumentos fiscais.

2 O ISSQN: a evolução da regra de imposição e arrecadação tributárias, nos casos em que o prestador e o tomador de serviços se localizam em municípios diferentes

O sistema tributário brasileiro sempre foi marcado pela complexidade, como dito amiúde. Leis vieram, no decorrer do tempo, acrescentando modificações para

tentar facilitar os trâmites entre o contribuinte e o ente tributante, e, não raro, o que ocorria era uma maior estupefação por parte dos agentes do cenário tributário.

Tal matéria havia sido discutida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, à época, entendeu que o município competente para o caso debatido — *Leasing financeiro* — era o do local do prestador.²

Com efeito, no que concerne, em especial, ao ISSQN, embora tenha sido estabelecida regra geral de incidência tributária relacionada ao local do estabelecimento do prestador, outras normas vieram, com o passar do tempo, e, em homenagem a uma justiça fiscal maior, estabelecendo casos de competência tributária para o município do local onde o serviço é prestado, ou seja, no ambiente da efetiva prestação da atividade que gere a imposição tributária, sítio onde a riqueza é gerada.

Discussões várias foram formadas nos tribunais, para estabelecer o local que seria competente para que o ente tributante pudesse exercer sua exação.

Com efeito, ao trazermos para o debate a matéria relacionada ao imposto municipal sobre serviços, observamos que tal tributo é regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003, que ostentou, como regra geral, para recolhimento desse imposto, a do local onde está situada a sede do prestador do serviço, não deixando de prever exceções, nas quais a incidência tributária, sobre alguns tipos de serviços, seria realizada em benefício do município do local da prestação, conforme incisos I a XXV do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Nesse deambular, tem-se que, mesmo com as exceções prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, os Tribunais brasileiros ainda divergiam sobre essa regra, e o contribuinte ainda ficava exposto às arbitrárias cobranças do ISSQN, com ocorrências de bitributação, o que, a nosso ver, pode-se dizer que o produto da

² “Tributário. ISS. Incidência sobre operações de *leasing* financeiro. Competência para cobrança do tributo. Local do estabelecimento prestador. *Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.060.210-SC, o Município competente para a cobrança do ISS, na vigência do Dec.-lei 406/1968 é o da sede do estabelecimento prestador (art. 12), e a partir da LC 116/2003, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil no Município onde essa prestação é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.* Hipótese em que o estabelecimento da prestadora do serviço de arrendamento mercantil está localizado no Município de São Paulo/SP, local onde concretizada a operação de *leasing* financeiro, inexistindo unidade da apelada em Gravataí/RS, a afastar a legitimidade do Município exequente para a cobrança do tributo. Honorários advocatícios. Redução. Descabimento. Art. 20, § 4º, CPC. O montante arbitrado pelo juízo de origem a título de honorários advocatícios não se mostra exagerado, bem atendendo ao art. 20, § 4º, CPC, sobretudo considerando o valor da execução fiscal” (TJRS, 1ª Câmara, ApCív 70062285267, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. em 12/11/2014).

arrecadação ainda se cercava de injustiças, ofensas isonômicas e impropriedades (ROSENBLATT, 2016).

Nada obstante, o que se observou, com o tempo, é que esse modo de extrair o produto da tributação gerou, de forma justificada, uma insatisfação de vários municípios, principalmente aqueles com menor número populacional e tidos como mais pobres, em razão da apropriação de tais rendas de forma desigual, haja vista que os grandes prestadores de serviços estão estabelecidos em grandes centros, mormente no município de São Paulo, SP, enquanto os geradores do serviço, os consumidores, estão espalhados por todas as urbes deste país.

Tal fato levou o legislador a editar uma nova Lei Complementar, para atender parte das reivindicações dos municípios menores e promover novas regras, mudando a forma de recolhimento do ISSQN, cujo produto se destinaria ao município da localidade da efetiva prestação, nos casos de serviços como plano de saúde, administradoras de cartões de crédito e *leasing*.

Por essa razão, surgiu a Lei Complementar nº 157/2016, que veio para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, estabelecendo que o local da arrecadação do ISSQN seria o do tomador da prestação do serviço, para os casos ali previstos.

Todavia, apesar disso, a Lei Complementar nº 157/2016 estabeleceu a regra, mas não criou ou proporcionou os parâmetros e instrumentos tributários, para que ela fosse implementada e praticada pelos contribuintes.

Ao iniciar a reforma da Lei Complementar nº 116/2003, o Congresso Nacional aprovou, dentre outras normas, como já afirmado, a Lei Complementar nº 157/2016, com o fim de corrigir as injustiças fiscais havidas com amparo no sistema, haja vista que os tomadores de serviços estão espalhados por esse imenso país de dimensão continental.

Nada obstante, as empresas prestadoras, contribuintes, se estabelecem nos grandes centros, e isso tem uma razão de ser, fato que não pode ser censurado somente sob essa ótica, mas que proporcionou uma grande espoliação das riquezas, advindas dessa tributação, em favor dessas grandes zonas, como o município de São Paulo, SP, por exemplo, fazendo com que essas grandes urbes se enriquecessem ainda mais, impedindo que a finalidade da arrecadação cumprisse o seu papel social no espaço geográfico dos demais municípios brasileiros.

Com isso, o legislativo, em boa hora, aprovou a Lei Complementar nº 157/2016, que estabeleceu, ainda de forma confusa, a forma de adequação às regras, no prazo de um ano, sem prover instrumentos ou modos de como tudo se daria.

Nada obstante, essa última legislação também não trouxe a segurança e a resposta esperada, por causar sérias dúvidas sobre a sua aplicabilidade, deixando todos os operadores do direito num oceano de incertezas sobre sua aplicabilidade, por criar uma inviabilidade técnica e material de recolhimento para todos os municípios brasileiros, principalmente para os próprios contribuintes, tendo em conta as especificidades de cada ente tributante relacionadas a prazos, forma de recolhimento, alíquotas, etc., fato que gerou uma séria insegurança jurídica para o contribuinte.

Nesse sentido, as normas jurídicas, que vêm, justamente, para trazer concreção aos sentidos abstratos e proporcionar segurança jurídica aos cidadãos, não podem ser, elas mesmas, uma fonte de irresolução.

Portanto, no Brasil, o legislador de cada pessoa política [...] ao tributar, isto é, ao criar, *in abstracto*, tributos, vê-se a braços com o seguinte dilema: ou praticamente reproduz o que consta da Constituição — e, ao fazê-lo, apenas recria, num grau de concreção maior, aquilo que nela já se encontra previsto — ou, na ânsia de ser original, acaba ultrapassando as barreiras que ela lhe levantou e resvala para o campo da inconstitucionalidade (CARRAZA, 2000, p. 269).

Para proporcionar segurança jurídica e assegurar os elementos de justiça tributária, diante das novas controvérsias trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016, o Eg. STF, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5835, suspendeu, em sede liminar, os efeitos de alguns artigos de tal norma, ADI esta que aguarda julgamento até os dias de hoje.

Em suas razões de decidir, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, pontuou que:

Diferentemente do modelo anterior, que estipulava, para os serviços em análise, a incidência tributária no local do estabelecimento prestador do serviço, a nova sistemática legislativa prevê a incidência do tributo no domicílio do tomador de serviços. Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo inoccorrência de correta incidência tributária. A ausência dessa definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em

vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica, com consequente desrespeito à própria razão de existência do artigo 146 da Constituição Federal (BRASIL, 2017c).

Diante dessa quadra, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 175/2020, que veio para colmatar as lacunas deixadas na legislação anterior, com delimitação sobre os tomadores dos serviços, para quais municípios deverão ser efetuados os recolhimentos e como devem ocorrer esses pagamentos, trazendo maior clareza para a operacionalidade dessas transações.

Por essa razão, faremos, a seguir, uma análise mais detalhada dos avanços que a Lei Complementar nº 175/2020 proporcionou em relação à operacionalização da repartição e arrecadação do ISSQN, nos casos em que o prestador e o tomador de serviço se encontrem em municípios diversos.

3 O ISSQN previsto na Lei Complementar nº 175/2020.

Primeiramente, é necessário observar que a Lei Complementar nº 175/2020 cuidou apenas de certos tipos de serviço, com alcance de alguns tipos de prestadores que comercializam os seguintes produtos:

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e
- 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

As referidas empresas, prestadoras de serviços, se obrigariam, a partir de 2021, a materializar o recolhimento do ISSQN, relacionado aos tipos mencionados acima, para os municípios onde estão domiciliados os titulares e tomadores de tais demandas, porém esse pagamento passaria por um estágio, um período de partilha evolutiva, de acordo com o art. 15, da Lei Complementar nº 175/2020, a saber:

- Em 2021, 33,5% seriam para o município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5%, para o município do domicílio do tomador;
- Em 2022, esses percentuais reduziriam para 15% para o município do local do estabelecimento prestador do serviço e aumentariam no montante de 85% para o município do domicílio do tomador;
- Ao fim, em 2023, o valor do ISSQN seria recolhido, integralmente, para o município do domicílio do tomador.

Dessa forma, mensalmente, a empresa prestadora de serviço realizará a apuração do ISSQN, de conformidade com o local de situação dos municípios onde há prestação de serviço para seus consumidores, e efetuará o recolhimento do imposto até o 15º dia do mês subsequente.

Nota-se, de plano, que a lei criou uma isonomia maior entre os entes públicos municipais, haja vista que, pelo fato de as grandes operadoras se situarem nos agigantados centros, ultimavam por aviltar o município onde se encontravam os tomadores, que geravam a riqueza tributária, espoliando os entes menores em favor da concentração empresarial havida no território das grandes urbes.

4 Regra especial de arrecadação: local do tomador

A legislação em debate não trouxe apenas a alteração do local do município de recolhimento com o detalhamento para cada tipo de serviço, como também criou um Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, em que as regras e padrões serão estabelecidos pelo **Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA)**, competindo-lhe regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos, para que cada ente público municipal possa ter acesso ao sistema e lançar os dados necessários para realização do recolhimento,

tais como fazer a manutenção das alíquotas, o conteúdo dos dispositivos legais a serem observados e dos dados bancários da respectiva pessoa jurídica de direito público interno.

Foi instituído, também, para trabalhar em auxílio ao CGOA, um **Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA)**, que auxiliará o primeiro e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 175/2020.

Assim, as empresas contribuintes terão, com base em tais informações alimentadas pelo próprio município, os instrumentos necessários para realizar o recolhimento do tributo a ser materializado, de forma a poder se cercar da segurança necessária e cumprir suas obrigações tributárias sem oportunizar eventuais ações fiscais por inobservância das obrigações acessórias.

Como acertado pela Lei Complementar nº 175/2020, o pagamento do imposto para o município do tomador se dará por **transferência bancária**, ocorrendo que o comprovante de quitação não se dará mais por guias de recolhimento, mas pelo comprovante desse método de pagamento.

Esse mesmo sistema eletrônico de padrão unificado será útil para facilitar a realização da entrega da obrigação acessória até o 25º dia do mês seguinte, com a demonstração e comprovação dos documentos de origem para tal recolhimento.

De efeito, a Confederação Nacional dos Municípios editou a Resolução GCOA nº 4, que regulamentou a obrigação acessória de padrão nacional, denominada Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS), destinada à declaração das operações de prestação de serviços e do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e outros aspectos correlatos.

A Lei Complementar em debate ainda resguarda alguns pontos para trazer segurança à operação desses prestadores, como, por exemplo, que o padrão definido pelo CGOA deve permanecer inalterado por três anos após a sua definição, ficando também vedada qualquer outra obrigação acessória com relação a esses serviços para os contribuintes não estabelecidos em seu território, do mesmo modo que define que a responsabilidade pelo crédito tributário (apuração e pagamento) é exclusiva do contribuinte prestador de serviço.

5 Considerações finais

Com a realização desta pesquisa, discutimos a evolução da imposição e recolhimento do ISSQN, em especial dos serviços previstos na Lei Complementar nº 157/2016, com os contornos dados pela Lei Complementar nº 175/2020.

O estudo nos proporcionou a compreensão de uma maior isonomia na arrecadação do referido tributo, a partir da consideração do local do tomador do serviço, que, ao nosso considerar, promove uma melhor distribuição do produto da arrecadação, uma vez que parte da consideração da fonte de produção da riqueza para que o produto do imposto permaneça para benefício desses cidadãos.

Desse modo, o objetivo desta pesquisa foi o de identificar como os ditames da Lei Complementar nº 175/2020 proporcionaram a operacionalização da arrecadação e da repartição tributária, em relação ao ISSQN, quando prestadores e tomadores de serviço se encontram em municípios diferentes.

A nossa resposta preliminar foi a de que a Lei Complementar nº 175/2020 facilitou a operacionalização da arrecadação tributária, com a criação de novos mecanismos e instrumentos fiscais.

No decorrer desta pesquisa, confirmamos a nossa hipótese, haja vista que a Lei Complementar nº 175/2020 criou um órgão de arrecadação nacional, que serviu de base para a aglomeração dos dados necessários, para que o contribuinte destaque o tributo, com oportunidade de pagamento diretamente por transferência bancária.

Outrossim, a norma em debate trouxe um espaço para que o ente político arrecadador pudesse organizar suas finanças com a repartição progressiva no valor arrecadado com a imposição tributária, de modo a dar um espaço para gerenciamento dessa política fiscal.

Por fim, esperamos haver melhoras com a experiência dessa dinâmica arrecadatória relativa a serviços que vêm surgindo em relação ao mundo digital, que é a tônica da realidade atual.

Nesse sentido, como melhorias e aprofundamentos de demais estudos e trabalhos, sugerimos a exploração dessa temática apontada, uma vez que esse parece ser o sentido escolhido pela sociedade no caminho de sua evolução.

Referências:

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 jul. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 157, de 29 dezembro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º jun. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp157.htm. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp175.htm. Acesso em: 1º jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5835. Relator: Alexandre de Moraes, 2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339551417&ext=.pd>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835. Relator: Alexandre de Moraes, 2017c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339551417&ext=.pd>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CARRAZA, Roque A. *Curso de direito constitucional tributário*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GIL, Antônio C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO SEGUNDO, Hugo D. B. *Manual de Direito Tributário*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ApCív 70062285267. 1ª Câmara Cível. Rel.: Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. em 12/11/2014.

ROSENBLATT, P. Conflitos de competência territorial do ISS: novas perspectivas. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 36, p. 273-289, 2016.